



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Recurso nº. : 129.424
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JACKSON SÁ FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.963

MOLÉSTIA GRAVE - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - No exame de pedidos de restituição decorrentes de moléstia grave, deve-se considerar todos os elementos de convicção que permitam identificar o termo inicial em que foi contraída a doença.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACKSON SÁ FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e João Luís de Souza Pereira (Relator) que proviam parcialmente para que a multa por atraso na entrega da declaração seja aplicada sobre o imposto a pagar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Acórdão nº. : 104-18.963

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Acórdão nº. : 104-18.963
Recurso nº. : 129.424
Recorrente : JACKSON SÁ FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, decorrente da omissão de rendimentos tributáveis.

Às fls. 01/04 o sujeito passivo apresenta sua impugnação de lançamento sustentando que, é portador de cardiopatia grave, portanto faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia, conforme prevê a legislação em vigor. Por esta razão requer o cancelamento da exigência. Juntou os documentos de fls. 05/09.

Às fls. 43/46, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA manteve o lançamento através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A isenção por moléstia grave somente se aplica a rendimentos de aposentadoria, e a partir da data da constatação da moléstia fixada em laudo pericial oficial.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimado desta decisão em 18 de janeiro de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 19 de fevereiro de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Acórdão nº. : 104-18.963

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Acórdão nº. : 104-18.963

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e também está de acordo com os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A solução para a controvérsia estabelecida nestes autos depende de saber se os rendimentos auferidos pelo recorrente estão amparados pela chamada isenção por moléstia grave.

Tais isenções ,como se sabe, dependem do preenchimento de dois requisitos: (a) recebimento de proventos de aposentadoria ou reforma e (b) da comprovação da moléstia grave.

No caso dos autos, é possível perceber que o recorrente recebeu rendimentos de aposentadoria no ano-calendário de 1994. Resta, pois, analisar a comprovação da moléstia.

A partir da vigência da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a comprovação da moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial (artigo 30, da Lei nº 9.250/95) que determine a data em que foi contraída a doença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

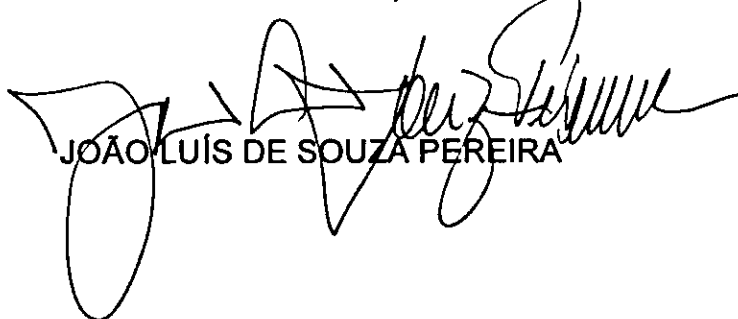
Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Acórdão nº. : 104-18.963

No caso dos autos, não existe qualquer laudo médico oficial que identifique o termo inicial da doença, razão pela qual não há como dar sustentação à tese defendida pelo recorrente.

Por outro lado, percebo que a multa por atraso na entrega da declaração está calculada em desacordo com o previsto na legislação. A correta exegese do artigo 88, I, da Lei nº 8.981, de 1995, leva à conclusão de que a multa deve incidir sobre o total do imposto a pagar, diversamente do que aplicou a autoridade lançadora, que fez com que a multa incidisse ao imposto devido antes da compensação com o imposto retido na fonte durante o ano-calendário.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, afastando a imposição da multa por atraso na entrega da declaração indevidamente calculada e aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Acórdão nº. : 104-18.963

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator- Designado

Apesar do brilhantismo do voto do eminente Conselheiro Relator, ousei discordar de sua conclusão no exame deste recurso.

Na ocasião, consignou o ilustre relator que eram dois os requisitos para reconhecer a isenção dos rendimentos: a) que os rendimentos fossem decorrentes de aposentadoria; e b) comprovação da moléstia grave, com os quais concordo.

No que tange à comprovação da moléstia grave, o necessário rigor na identificação do termo inicial da contagem do prazo, para que o contribuinte faça jus à restituição do imposto de renda por ter contraído a doença, no caso cardiopatia grave, não pode perder de vista os demais elementos de convicção que resultam dos autos.

No presente caso, constato que não somente os documentos que indicam o mês de janeiro de 1995 são suficientes para demarcar o período em que foi contraída a moléstia grave.

Compulsando os autos, com a permissão do i. Conselheiro Relator, verifiquei que há prova suficiente para atestar que a Doença de Parkinson foi contraída pelo recorrente, no mínimo em desde 1984, ano em que sofreu um infarto do miocárdio, que repetiu-se no ano de 1985. O documento de fls. 05 é contundente neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000028/2001-30
Acórdão nº. : 104-18.963

Quanto ao outro requisito, disse o ilustre relator que, no caso dos autos, é possível perceber que o recorrente recebeu rendimentos de aposentadoria no ano calendário de 1994.

Portanto, não vejo dificuldades em reconhecer a isenção dos rendimentos do recorrente, o que invalida o lançamento e o torna credor da restituição demonstrada em sua declaração de rendimentos às fls. 17.

Concordo com o relator quanto a correta exegese do art. 88, I, da Lei 8.981/95, no sentido de que a multa, se cabível, deve incidir sobre o saldo do imposto a pagar e não sobre o devido.

Ocorre que, deferida a isenção, não resta imposto a pagar e, portanto, inexistente base de cálculo para sustentar a exigência, razão porque também não procede a multa por atraso na entrega da declaração.

Assim, com as presentes considerações e diante da prova dos autos, divergindo do ilustre relator, encaminho meu voto no sentido de DAR integral provimento ao recurso voluntário e, conseqüentemente, deferindo a restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 17 de setembro 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL